CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 10

PARECER Nº 007/2022

Projeto de Lei nº 002/2022

De autoria do Vereador Oswaldo Alves Barbosa, o anexo Projeto de Lei ***Institui empreendedorismo, noções de direito e cidadania, educação alimentar e educação financeira como temas a serem abordados no contraturno das escolas municipais de educação integral.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04 e 05, e vem instruída com documentos de fls. 06 a 09.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Oswaldo Alves Barbosa objetiva instituir empreendedorismo, noções de direito e cidadania, educação alimentar e educação financeira como temas a serem abordados no contraturno das escolas municipais de educação integral.

Inicialmente, temos que a propositura em tela pretende estabelecer a abordagem de temas como Empreendedorismo, Noções de Direito e Cidadania, Educação Alimentar e Educação Financeira com os alunos da rede municipal de ensino, a partir do 6º ano, não na grade curricular, mas no contraturno das escolas municipais de educação integral.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Pois bem. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 205, afirma taxativamente que a educação é dever do Estado e direito dos cidadãos. Os artigos seguintes dispõem sobre os princípios básicos a esse respeito e afirmam ser da União, dos Estados e dos Municípios a competência para organizar seus sistemas de ensino em regime de colaboração.

Os Municípios, embora possuam competência para dispor acerca do sistema de ensino, devem observar as normas gerais dispostas na legislação federal. Além disso, os projetos de lei que venham a tratar da educação municipal devem respeitar os princípios informadores dispostos na Constituição da República.

A garantia do padrão de qualidade no ensino das escolas públicas é um princípio de fundamental importância instituído pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 3º, IX da Lei nº.9.394/1996). De acordo com o art. 26, caput, da lei mencionada, é de competência do Município complementar e adequar o currículo do ensino fundamental à realidade local, sendo ato de sua autonomia. Contudo, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de Lei que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública (CF, art. 61, § 1º, II, "e").

Isto posto, cabe dizer que a criação e implementação de disciplina e atividades pedagógicas multidisciplinares nas escolas do Município é matéria de competência privativa do Executivo, estando submetida apenas ao juízo discricionário de oportunidade e conveniência deste Poder, que deve se pautar no supramencionado art. 26, caput, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Ademais, cumpre registrar que, caso o Executivo pretenda implementar tais medidas, não se fará necessária a edição de lei a respeito, mesmo porque as escolas já possuem o dever implícito de orientar seus alunos sobre os malefícios das drogas, bem como de ministrar outras noções relevantes

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 12

à peculiar condição de seres humanos em desenvolvimento pertinente às crianças e adolescentes, tais como as de cidadania.

Sobre a impropriedade de regular determinados temas sujeitos a exclusiva competência administrativa do Poder Executivo é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal[1]:

> *"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais".*

Neste diapasão, cumpre ao Poder Legislativo, não usurpar atribuições conferidas a outro Poder, mas exercer sua função de fiscalização, perquirindo junto ao Executivo quais as medidas vem sendo tomadas nas escolas públicas para salvaguardar as crianças e adolescentes do Município dos efeitos funestos das drogas, sejam elas lícitas ou ilícitas.

Desta forma, cabe dizer que a proposta de lei ora em análise, em que pese demonstre ser louvável, padece de inconstitucionalidade formal, tendo em vista se imiscuir na seara do Poder Executivo, o qual sequer necessita do manejo do processo legislativo para implementação de iniciativas como a ora abordada.

Outro ponto a se ressaltar é a flagrante ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, ao fixar prazo para a regulamentação de lei, conforme consta do artigo 8º do Projeto de Lei ora em análise, em total

[1] STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL.DJde14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO

Fls 13

descompasso com o que preconiza o disposto no artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe sobre a independência e harmonia entre os poderes da República.

Ante todo o exposto, concluímos que o projeto de lei que ora se analisa não deve prosperar, por representar interferência injustificada do Poder Legislativo nas atribuições do Poder Executivo.

Pelo exposto, em que pese a nobre intenção do Vereador autor, a proposta de lei ora em análise não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não devendo prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno). 4

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 07 DE FEVEREIRO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
08 / 02 / 22

Comunicado nº 015/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Washington Fernando Bandeira, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 098-E-2021	Acrescenta §1º ao §6º ao art.5º da Lei Municipal nº 5.907, de 11 de junho de 2018 que "Obriga a instalação de gradeamento nas fachadas das instituições financeiras do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências".	Executivo
Projeto de Lei 099-E-2021	Dispõe sobre a emissão de certidão de número para os imóveis regulares com origem em matrícula e parcelamento do solo aprovado e registrado nos Cartórios desta Comarca, para fins de ligação de água e energia elétrica, no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 001/2022	Institui a Política Municipal de Valorização da Mulher no campo no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereadores Oswaldo Alves Barbosa e André Luís de Menezes
Projeto de Lei 002/2022	Institui empreendedorismo, noções de direito e cidadania, educação alimentar e educação financeira como temas a serem abordados no contraturno das escolas municipais de educação integral.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradoria do Legislativo
OAB/MG 81.681

Projeto de Lei 008-E-2022	Acrescenta parágrafo único ao art.17 da Lei Municipal nº 4.164, de 30 de dezembro de 1996, que Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, Institui a Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 009-E-2022	Revoga dispositivo da Lei Municipal nº 6.044, de 20 de abril de 2022, e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681